



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.971 - PR (2019/0125181-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WELISON WESSLING E OUTRO(S) - PR083212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em *mandamus* originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar da imputada, fez menção à quantidade de droga apreendida (um cigarro de maconha e 52 g de cocaína, além do que *a flagrada foi apreendida na posse de 2 (duas) substâncias entorpecentes, conhecidas vulgarmente como 'maconha e cocaína'*. Ademais, ressalte-se que *a forma de execução do crime (busca de drogas em outras cidades, esconder drogas no interior do corpo) revela uma gravidade que transcende a censura em abstrato do tipo penal. Outrossim, verifica-se que a flagrada é reincidente (Autos n. 0533-68.2008.8.16.0159 – fl. 66)*, razão pela qual não se vislumbra justificativa apta a ensejar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

3. Por fim, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura imprescindível a demonstração do motivo de não serem suficientes as medidas substitutivas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.971 - PR (2019/0125181-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Andreia da Silva** contra decisão, da minha lavra, em que, monocraticamente, indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, por entender ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF. Eis a ementa (fl. 89):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

A agravante aduz que os fundamentos que justificaram a prisão preventiva foram inidôneos, pois a decisão *se limitou a descrever genericamente a gravidade que o delito em questão reflete na sociedade, bem como a necessidade de acautelamento para a própria credibilidade na justiça, argumentos que, per si, não servem como motivação idônea para a decretação do encarceramento cautelar* (fls. 100/101).

Sustenta, ainda, que, *em nenhum momento da decisão combatida o e. Desembargador diz o porquê das medidas substitutivas não serem suficientes, o que também não foi objeto de análise no decreto prisional* (fl. 104).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento do agravo à Sexta Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.971 - PR (2019/0125181-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Reitere-se que as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar da imputada, fez menção à quantidade de droga apreendida (um cigarro de maconha e 52 g de cocaína, além do que *a flagrada foi apreendida na posse de 2 substâncias entorpecentes, conhecidas vulgarmente como 'maconha e cocaína'*. Ademais, ressalte-se que a forma de execução do crime (busca de drogas em outras cidades, esconder drogas no interior do corpo) revela uma gravidade que transcende a censura em abstrato do tipo penal. Outrossim, verifica-se que a *flagrada é reincidente (Autos n. 0533-68.2008.8.16.0159) (fl. 66)*, razão pela qual não se vislumbra justificativa apta a ensejar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

Por fim, registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura imprescindível a demonstração do motivo pelo qual as medidas substitutivas não se mostram suficientes.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125181-0

AgRg no
HC 507.971 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114791520198160030 00194200920198160000 114791520198160030
194200920198160000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELISON WESSLING E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO LUCIR WESSLING - PR064592
WELISON WESSLING - PR083212
DURITY ROSA DOS SANTOS - PRA87931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREIA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WELISON WESSLING E OUTRO(S) - PR083212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.